



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA
MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 30/2023. INICIATIVA DO
EXECUTIVO MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO
PARA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO
EM RAZÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE
IMÓVEL. ADESÃO AO PROGRAMA
DIGITALIZA BRASIL. LEGALIDADE.
CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA.
NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o **Projeto de Lei nº 30/2023**, o qual **“Autoriza o Poder Executivo do Município de Vila Valério/ES, a Efetuar o Pagamento de Indenização em Razão de Desapropriação de Imóvel, para Fins de Adesão ao Programa DIGITALIZA BRASIL e Dá Outras Providências.”**

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 17.07.2023 e, após sua leitura em Plenário na 12ª Sessão Ordinária realizada no dia 19.07.2023, veio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame e Parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Competência e Iniciativa





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, preliminarmente, diga-se que a desapropriação tem assento constitucional, por meio do art. 5º, inciso XXIV que determina:

Art. 5º. [...]

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade pública ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

A desapropriação é o procedimento de direito público pelo qual o Poder Público transfere para si a propriedade de terceiro, por razões de utilidade pública, necessidade pública, ou de interesse social, normalmente mediante o pagamento de justa e prévia indenização.

A desapropriação feita pelo Município é uma forma de intervenção na propriedade privada, sendo esta transferência de domínio, em favor do poder público. Como bem descreve a doutrina especializada de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a desapropriação pode ser definida como:

[...] procedimento administrativo pelo qual o poder público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização.

A desapropriação compreende duas fases distintas: a fase declaratória, onde o poder público declara **por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo** expropriante, a utilidade pública ou o interesse social do bem para fins de desapropriação; e, a fase executória, onde é promovida, de fato e de direito, a desapropriação, com o pagamento da indenização correspondente. Esta fase pode ocorrer de duas formas: judicial ou administrativamente.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ainda de acordo com Maria Sylvia Di Pietro:

Embora a declaração de utilidade pública ou interesse social não seja suficiente para transferir o bem para o patrimônio público, ela incide compulsoriamente sobre o proprietário, sujeitando-o, a partir daí, às operações materiais e aos atos administrativos e judiciais necessários à efetivação da medida. Trata-se de decisão executória do poder público, no sentido de que não depende de título fornecido pelo Poder Judiciário para subjugar o bem. O particular que se sentir lesado por verificar algum vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato poderá impugná-lo judicialmente pelas vias ordinárias ou por mandado de segurança [...]

Conforme o exposto acima, insta mencionar que não é necessária a autorização legislativa para que o executivo municipal proceda à desapropriação, pois, conforme entendimento de Joaquim Barbosa na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 969, de acordo com a lei, o procedimento de desapropriação é conduzido exclusivamente pelo Poder Executivo com duas possíveis exceções. Seriam elas: a desapropriação de bens de outro ente federado e a possibilidade de o Poder Legislativo tomar a iniciativa da desapropriação, caso em que cabe ao Executivo praticar os atos necessários a sua efetivação.

Conclui-se, portanto, que o Exmo. Prefeito não cometeu nenhuma ilegalidade ao apresentar a presente matéria, porém, no presente caso, não seria necessário autorização legislativa para o ato que pretende praticar e a aprovação do projeto de lei não exime a expedição de decreto para a declaração de utilidade pública da área, tendo em vista o procedimento ser requisito legal para a efetivação da desapropriação, conforme normativa do art. 6º do Decreto-Lei 3.364/1941.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

2.2 Da Técnica Legislativa





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Na busca de uma boa técnica legislativa, e cumprindo o disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº. 95/98 reconhecemos a desnecessidade da utilização do termo “revogadas as disposições em contrário”, aproveitando o ensejo para fazer a alteração pertinente na redação final.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.3 Da desapropriação de imóvel urbano

O Poder Executivo Municipal pretende com a apresentação da presente matéria, obter autorização legislativa para proceder à desapropriação amigável ou judicial, bem como para o pagamento de indenização decorrente da mesma, no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Como bem explicita a Mensagem nº 27/2023, o Município de Vila Valério aderiu ao Programa Digitaliza Brasil, consubstanciado na Portaria MCOM nº 2.524, de 4 de maio de 2021, estabelecendo as diretrizes para a conclusão do processo de digitalização dos sinais da televisão analógica terrestre no Brasil.

Há que se destacar que em uma ação expropriante, a declaração da vontade estatal deve indicar, precisamente, o sujeito ativo da desapropriação, a descrição pormenorizada do bem (caracterização individualizada), a declaração de utilidade pública, a destinação específica a ser dada ao bem, o fundamento legal e os recursos orçamentários destinados ao atendimento da despesa. Todos esses requisitos estão presentes no caso vertente e devem estar expressos no decreto de desapropriação que, como bem delineado anteriormente, é o ato inicial para promover a desapropriação. Cabe pontuar que não foi indicado o sujeito passivo da desapropriação, ou seja, o proprietário do bem.

O projeto de lei em questão busca a autorização para que se efetue o pagamento de indenização em razão da desapropriação de imóvel para instalação de torre de televisão digital no Município de Vila Valério. A TV Digital proporcionará mais qualidade de som e





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

imagem superior à TV analógica, além de permitir a recepção em dispositivos móveis e a interatividade.

Considerando o interesse público na adesão ao referido programa, como forma de promover e concluir o processo de digitalização dos sinais da televisão analógica terrestre, vê-se a importância e a necessidade pela aprovação do Projeto de lei nº 30/2023.

Insta mencionar que o art. 7º do projeto de lei nº 30/2023 traz em sua parte final, a expressão “revogadas as disposições”, o que contraria a boa técnica legislativa. À vista disso, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no uso de suas atribuições legais, realizará a correção, de modo a suprimir a expressão mencionada.

Nesse viés, diante da importância e necessidade da matéria, bem como da conformidade com a legislação aplicável ao caso, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei nº 30/2023.

3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 27 de julho de 2023.

RELATOR

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

